

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME MÉDICO. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE MATERIAL BIOLÓGICO EXTRAÍDO EM PROCEDIMENTO CIRÚRCIGO. LABORATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 STJ. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil e cabível para inovação ou modificação do julgado.
2. No particular, não houve a demonstração de qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição no julgado impugnado.
3. A discordância da parte quanto à interpretação dada pelo órgão julgador não caracteriza quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada.
4. O art. 1.025 do CPC, ao acolher a orientação dominante da jurisprudência do STF, adotou o chamado “prequestionamento ficto”, o que significa dizer que, uma vez opostos embargos de declaração, mesmo que o Tribunal persista em eventual vício, considera-se atendida a exigência do prequestionamento, viabilizando a interposição de recursos às instâncias superiores.
5. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, LEONARDO ROSCOE BESSA - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS.

REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Junho de 2024

**Desembargador ALFEU MACHADO**

Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por \_\_\_\_\_ em face do v. acórdão nº 1795205 (ID 54326438) que, de forma unânime, negou provimento ao recurso interposto em face de \_\_\_\_\_, ora embargada.

O referido acórdão restou ementado nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EXAME MÉDICO. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE MATERIAL BIOLÓGICO EXTRAÍDO EM PROCEDIMENTO CIRÚRCIGO. LABORATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 STJ. APLICAÇÃO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os laboratórios, na condição de fornecedores de serviços, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores.

2. Os elementos probatórios coligidos demonstram que o material biológico da autora foi extraviado nas dependências do hospital demandado, o que inviabilizou a complementação de seu diagnóstico, gerando a obrigação de indenizar o dano moral, em razão da angústia e sofrimento por que passou a autora, considerando, ainda, que o resultado do exame era de extrema importância na definição do tratamento adequado para a moléstia que lhe acomete.

3. Na fixação do valor da indenização por dano moral, devem ser levados em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando as condições das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano, de modo que não seja fixado valor tão grande a ponto de traduzir enriquecimento sem causa, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

4. O pedido de reparação civil deduzido na inicial traz valor estimativo, de forma que seu acolhimento, ainda que em valor inferior ao postulado, não deve induzir o reconhecimento de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

5. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

O embargante, em suas razões, requer que o julgado seja melhor esclarecido.

Sustenta que “(...) procedendo a análise de todo o contexto probatório dos autos, verifica-se que, diferentemente do entendimento proferido pelo juízo a quo e por esta C. Turma, não houve qualquer ilícito praticado por este hospital Embargante”.

Registra que “(...) inexistindo nexos causal entre o fato e dano perante esse embargante, não se pode atrelar a responsabilidade a esta parte, pois o a inexistência de ilícito rompe o nexos causal e, desse modo, não há o dever de indenizar para aquele”.

No mérito, requer que “(...) seja proferida nova decisão aclaratória, a fim de que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos iniciais, uma vez que as provas juntadas aos autos evidenciam os requisitos da responsabilidade civil desta Embargante, nos termos dos artigos 186, 927 e 944 do CC c/c art. 14, §4º, do CDC”, bem como prequestiona a matéria a fim de interpor recurso à instância superior.

Sem contrarrazões, conforme certidão ID 56586328. É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Consoante relatado, o embargante, de forma genérica, afirma que o julgado vergastado é omisso. Contudo, in casu, verifico que o v. acórdão não padece de nenhum dos defeitos apontados, tendo em vista que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no julgado impugnado.

Registrei, inicialmente, que a relação jurídica havida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a autora é destinatária final do serviço prestado pelo hospital réu, aplicando ao caso, as regras e os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Destaquei que os elementos dos autos deixam entrever que o réu não exerceu a vigilância devida sobre o material coletado em procedimento cirúrgico, cuja análise em laboratório era de todo recomendável para se chegar ao diagnóstico da doença.

Ademais, invertido o ônus probatório (ope legis), o réu deixou de comprovar a inexistência da relação de causalidade entre este e o dano, bem como a presença de eventual causa excludente de responsabilidade civil (art. 373, II, do CPC), devendo, portanto, reparar os danos causados à autora.

Destaquei que a falha da prestação do serviço causou

angústia e sofrimento à autora, não só pelo fato de acreditar que o extravio pode comprometer o seu tratamento, mas também porque eventualmente tenha de se submeter a novo procedimento cirúrgico invasivo com todos seus desencadeamentos, vale dizer, internação, sedação, tempo de recuperação, etc. - sem contar no próprio risco inerente ao procedimento.

Noto que, em verdade, o recurso manejado colima obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada, vez que não se mostra o instrumento adequado para o reexame da matéria já apreciada e, muito menos, é a espécie útil e cabível para a inovação ou modificação do julgado.

Observo que o v. acórdão embargado, de forma clara e coesa, afastou as principais teses encampadas.

Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a suprir ou a sanar, denoto claramente que o desiderato dos declaratórios manejados é rediscutir o mérito da demanda, o que se mostra inviável pela via eleita, haja vista a inexistência de previsão legal.

Nessa toada, importante destacar que a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo órgão julgador – afinal, nem sempre as decisões judiciais satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário – não caracteriza quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada.

Ressalto, ainda, que o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Ademais, para fins de prequestionamento, ressalta-se que o art. 1.025 do CPC, ao acolher a orientação dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), adotou o chamado “prequestionamento ficto”, o que significa dizer que, uma vez opostos embargos de declaração, mesmo que o tribunal persista em eventual vício, considera-se atendida a exigência do prequestionamento, viabilizando a interposição de recursos às instâncias superiores.

Nesse sentido, os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.  
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.  
1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO.  
PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração  
contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade,  
eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o  
juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para  
corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil -  
CPC). O recurso não se presta ao reexame de matéria julgada,

pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no CPC. 2. Há omissão quando o julgador deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. A legislação não exige dos julgadores, ao apreciarem a apelação, que se manifestem sobre todas as teses defendidas pelas partes, desde que reapreciem integralmente a matéria devolvida ao Tribunal e fundamentem a decisão. 3. Na hipótese, a fundamentação do acórdão é clara quanto aos motivos que levaram à conclusão de que a apelante não estaria obrigada a custear e autorizar o procedimento cirúrgico de gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia em contrato firmado antes da vigência da Lei 9.656/98. 4. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(Acórdão 1687957, 07029067820228070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – G.N

## G N

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexistindo os vícios apontados no acórdão embargado, o recurso deve ser rejeitado. No caso, a conclusão do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 1.886.929-SP (2020/0191677-6), pelo Superior Tribunal de Justiça, e do Rol da RN n.428/2017 e n.465/2021, assim como a configuração dos danos morais, encontram-se devidamente elucidadas e consentâneas com o caso dos autos. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 3. O Código de Processo Civil consagra, em seu artigo 1.025, a tese do prequestionamento ficto. Portanto, para esse fim, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou

rejeitados. 4. Não se mostra cabível a aplicação da multa prevista no 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a oposição dos embargos de declaração apenas consubstancia exercício do direito de defesa com amparo no sistema recursal vigente, havendo a parte embargante argumentado os motivos que ensejaram o seu manejo, restando ausente o nítido caráter procrastinatório necessário à imposição da sanção. 5. Embargos declaratórios não providos.

(Acórdão 1667784, 07087028420218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no PJe: 8/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – G.N G N

Por fim, em acréscimo, alerto que a apresentação de novos embargos declaratórios eventualmente poderá ser reputada protelatória, à inteligência das previsões contidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC. Se assim se configurar, lhe será aplicada a multa prevista na legislação de regência.

Isso posto, não padecendo o v. acórdão de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, diante da efetiva e regular prestação jurisdicional, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo incólume o v. acórdão embargado. É como voto.

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal Com o relator

## DECISÃO

CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

Assinado eletronicamente por: ALFEU GONZAGA MACHADO

03/06/2024 17:34:47

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 59821407



24060317344647900000057

IMPRIMIR

GERAR PDF